PROJETO DE LEI Nº 030/2025

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA "ESPORTE NO BAIRRO" NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Autor: Edson Carlos Gomes de Oliveira

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa "Esporte no Bairro"**, com o objetivo de democratizar o acesso à prática esportiva e promover inclusão social por meio da criação de polos esportivos gratuitos nas comunidades do município de **Rio das Ostras**.

Art. 2º. O programa será desenvolvido pela **Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer**, em parceria com instituições públicas e privadas, e atenderá crianças, adolescentes, adultos e idosos, oferecendo aulas e treinamentos em diversas modalidades esportivas.

Art. 3º. Os polos esportivos serão implantados prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, utilizando:

I – Praças públicas, quadras comunitárias e centros esportivos municipais;

II – Escolas municipais nos períodos de contraturno escolar;

III – Espaços privados cedidos ou alugados pelo município para a execução do programa.

Art. 4º. O programa oferecerá, no mínimo, as seguintes modalidades esportivas:

I – Futebol e futsal;
II – Basquete e vôlei;
III – Judô, jiu-jitsu e capoeira;
IV – Atletismo e ginástica;
V – Outras modalidades que forem viáveis conforme a demanda da comunidade.

Art. 5º. Poderão participar do programa moradores de **Rio das Ostras**, de qualquer faixa etária, respeitando critérios específicos para cada modalidade e categoria.

Art. 6º. A Prefeitura poderá firmar parcerias com entidades esportivas, ONGs e clubes locais para fornecimento de materiais, infraestrutura e capacitação de instrutores.

Art. 7º. O município poderá conceder incentivos fiscais para empresas que apoiarem o programa por meio de doações de equipamentos ou patrocínios a treinadores e atletas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras-RJ, 04 de fevereiro de 2025.

EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
VEREADOR-AUTOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o Programa "Esporte no Bairro" no município de Rio das Ostras, com o objetivo de democratizar o acesso à prática esportiva e promover a inclusão social. O esporte é uma poderosa ferramenta de transformação, contribuindo para a formação cidadã, a melhoria da saúde e a redução da criminalidade, especialmente em comunidades de maior vulnerabilidade social.

A criação de polos esportivos descentralizados permitirá que crianças, adolescentes, adultos e idosos tenham acesso gratuito a diversas modalidades esportivas, incentivando hábitos saudáveis e fortalecendo o convívio comunitário. A prática esportiva regular é fundamental para a promoção da saúde, ajudando na prevenção de doenças como obesidade, diabetes e hipertensão, além de estimular o desenvolvimento motor e cognitivo.

Além disso, o programa contribuirá para a redução da evasão escolar, uma vez que jovens e adolescentes poderão praticar esportes no contraturno escolar, ocupando seu tempo com atividades saudáveis e educativas. Outro ponto relevante é a valorização dos talentos locais, pois a iniciativa poderá revelar novos atletas que representarão a cidade em competições regionais e nacionais.

A experiência de diversos municípios brasileiros demonstra que projetos como este reduzem índices de violência e criminalidade, pois oferecem uma alternativa positiva para jovens que, de outra forma, poderiam ser expostos a situações de risco social. O envolvimento da comunidade também será essencial para o sucesso da iniciativa, uma vez que o programa poderá contar com o apoio de ex-atletas, profissionais da área e empresas que desejem contribuir com o desenvolvimento esportivo local.

Dessa forma, a implementação do Programa "Esporte no Bairro" trará benefícios diretos para a população, promovendo o bem-estar social e garantindo o direito ao esporte como fator essencial para a qualidade de vida.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> *Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *(...)*

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016;). (grifou-se).*

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação

Rio das Ostras-RJ, 04 de fevereiro de 2025.

EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
VEREADOR-AUTOR